

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 69/84**

São Paulo, 28 de dezembro de 1984.

A-n.º 142/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 69, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo n.º 17.575, que recebi, pelas razões a seguir aduzidas.

De minha iniciativa, a proposição visa a instituir, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a série de classes de Assistente Agropecuário.

Incide o veto sobre os itens 1, 3 e 4 do § 5.º, acrescido, por emenda, ao artigo 7.º do projeto.

O referido parágrafo cria Comissão de Acesso para os processos seletivos referentes ao acesso às classes de Assistente Agropecuário.

Não obstante houvesse o texto original previsto a atribuição de tal incumbência ao Departamento de Recursos Humanos, órgão técnico para tanto habilitado, entendo acolhível, em substância, a emenda, no que concerne à instituição de Comissão específica para esse mister. As impugnações parciais recaem tão-somente em matéria que, por sua natureza, se inclui entre aquelas que devam ser tratadas em regulamento. A administração, com efeito, é que pertence, em função do serviço público, fixar as diretrizes que nortearão a composição e o funcionamento da Comissão, assim como a forma de escolha dos seus integrantes.

Assim justificado o veto às disposições assinaladas, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984**

*Altera dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 55 — A publicação das leis e atos municipais, mesmo onde houver imprensa oficial, será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo."

Artigo 2.º — Fica suprimido o § 4.º do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1984.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29/84**

São Paulo, 28 de dezembro de 1984.

A-n.º 141/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar o Projeto de lei Complementar n.º 29, de 1984, decretado por essa nobre Assembléia, consoante Autógrafo n.º 17.496, pelas razões que passo a expor.

Conforme reiteradamente venho afirmando, em várias oportunidades, o novo estilo de Governo implantado neste Estado, em 1983, baseia-se em princípios democráticos, entre os quais sobressaem a descentralização e a participação.

E tais princípios vêm sendo, eficientemente, implantados na Administração.

Na verdade, a descentralização e a participação não constituem tão-somente importantes requisitos de democratização da administração pública. Encarar-se como fatores de desenvolvimento, pois permitirão aumentar a eficiência na utilização dos recursos governamentais e na gestão dos serviços públicos, bem como mobilizar recursos adicionais da sociedade, apelando para sua capacidade de iniciativa e trabalho. É a fiscalização que a comunidade deve exercer sobre seus governantes tem na participação um mecanismo dos mais importantes e eficazes. Como foi afirmado nas Mensagens dirigidas a essa nobre Casa, quando das aberturas das sessões legislativas de 1983 e 1984, a participação do cidadão, hoje em dia, se constitui num novo direito, o de associar-se ao desenvolvimento social, político, econômico do País.

Dentro do elenco de iniciativas que visaram ao exercício daquele direito de participação, deve-se acentuar a instituição, pela primeira vez neste Estado, dos Conselhos de Representantes dos Empregados junto às Diretorias das empresas estatais.

Com efeito, foi esta Administração quem deu execução à Lei n.º 3.741, de 20 de maio de 1983, que instituiu a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos servidores na Diretoria das Sociedades Anônimas, em que o Estado seja acionista majoritário. Referida lei foi promulgada por Vossa Excelência, uma vez que o projeto fora vetado totalmente pela anterior Administração.

Repto, portanto, autorizei as providências necessárias ao cumprimento da Lei n.º 3.741. E mais, promulguei a Lei n.º 4.096, de 15 de junho do corrente ano, de iniciativa desse Poder, e que explicitou melhor o conteúdo na anterior Lei n.º 3.741 de forma a fixar que o representante dos servidores deve ser eleito pelos próprios servidores das estatais.

Exaustivamente comprovada, portanto, a firme intenção deste Governo de aceitar a participação dos trabalhadores-servidores do Estado na direção e gestão dos órgãos governamentais. No entanto, preciso é que tal participação não seja desvirtuada, motivando dificuldades na própria condução dos negócios das empresas e serviços públicos.

O Projeto de lei Complementar n.º 29/84, ao alterar disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, determina, em linhas gerais, a composição dos Conselhos Consultivo e Deliberativo das Autarquias. Dispõe ainda sobre as Fundações. Todas as alterações visam a integrar em tais entidades representantes eleitos pelos funcionários.

A matéria, como se verá a seguir, deverá merecer aprofundados estudos para melhor solução. Verifique-se, por exemplo, diante da legislação em vigor, que os Conselhos Deliberativos existem nas autarquias destinadas ao desempenho de atividades de pesquisa científica, cultural ou educacional e têm caráter eminentemente especializado (art. 12 do Decreto-lei Complementar n.º 7/69). Dispõe a lei, ainda, que tal Conselho será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

Evidencia-se, desde logo, que não se pode, simplesmente, exigir eleição de membros daqueles Conselhos. Devem ser eles integrados por profissionais, pois a tais entidades cabem funções consultivas e especializadas. A simples eleição de servidores das autarquias, sem a prévia exigência, na lei, de requisitos e formas de preenchimento de condições para o exercício daquelas atividades, deturpará a própria instituição dos Conselhos.

Por outro lado, quando o projeto pretende dar uma diretriz para a escolha, através da eleição dos representantes, no caso das Fundações, limita-se a dispor de forma nem sempre clara sobre a participação de entidades científicas e profissionais das categorias diretamente interessadas nas atividades da Fundação e da população em geral.

Do exposto, ressaí que a matéria está em exigir uma disciplina que melhor atenda às reais necessidades do serviço público sem esquecer a participação dos integrantes das estatais ou fundações. É o que fará a Administração fiel aos princípios democráticos que, certamente, motivaram a proposição nascida nessa Casa, elaborando novo projeto de lei, ouvidas as Autarquias e Fundações e que será submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Assim justificado o veto, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 23.185, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984**

*Altera os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no

artigo 2.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984, e no § 2.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 365, de 14 de dezembro de 1984,

Decreto:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam fixados, por força do disposto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984 e no § 2.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 365, de 14 de dezembro de 1984, na seguinte conformidade:

I — Anexos 1 a 7, relativos às Escalas de Vencimentos 1 a 7 de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — Anexo 8, relativo à Escala de Vencimentos 8 a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984.

III — Anexo 9, relativo à Escala de Vencimentos aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

IV — Anexos 10 e 11, relativos às Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

V — Anexos 12 e 13, relativos às Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1984.

**ANEXO I**  
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.185, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984  
A vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1985

Table with columns GRAU A, B, C, D, E and TABELA I, II. It lists salary values for various grades and categories.